

Protocolo nº 2024027772.

Órgão: Secretaria Municipal de Saúde de Catalão.

Objeto: Contratação de serviços de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis, implantação e operação de sistema via WEB própria da contratada para atender à frota do Fundo Municipal de Saúde de Catalão e ou a ele vinculados, pelos próximos 12 (doze) meses.

DECISÃO.

Considerando impugnações apresentadas pela Empresa **TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – CNPJ nº 03.506.307/0001-57** e pela Empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ nº 25.165.749/0001-10**, conforme estabelecido no Instrumento Convocatório, **RECEBEMOS** e **DECIDIMOS** conforme apresentado abaixo.

TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A – CNPJ nº 03.506.307/0001-57:

Alega a impugnante que a metodologia de parâmetro para reembolso dos combustíveis onerará desproporcional a gerenciadora licitante, prejudicando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, limitando a participação de licitantes e prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme citado no subitem 8.1 do Termo de Referência, indicando a inaplicabilidade da ANP como parâmetro para estimativa de pagamento dos combustíveis, onde a Administração pagaria o menor valor entre o de bomba e o médio publicado pela ANP.

Pois bem, cumpre-nos registrar que os valores apresentados no Edital e/ou anexos são apenas estimativas, já que seria impossível pegar orçamentos de todos os postos de combustíveis possíveis ao longo dos trajetos que os veículos poderão ou não percorrer, o que, inquestionavelmente, caso fizessemos uma média desses, também não representaria a realidade do valor do litro de cada combustível, considerando as constantes, contínuas e frequentes variações dos preços em cada dia, semana e/ou mês. Assim, para a estimativa dos gastos, foi utilizada a média dos valores registradas e fiscalizadas pelo Órgão Federal de fiscalização da venda dos itens. A indicação do subitem 8.1 do Termo de Referência implica na revelação de que, ficará a cargo da contratada, através de seu sistema de controle, verificar o valor que aquele estabelecimento está praticando naquele dia e para aquele combustível, verificando que o preço da indenização será aquele, como se fosse pago à vista ao estabelecimento e, pela comparação da média apurada pela ANP, será pago o menor mais a taxa de administração que a futura contratada aplicará no contrato. Importante registrar, também, o que diz o subitem 8.3, onde na taxa administrativa ofertada, “**possibilidade** de o valor de reembolso corresponder ao valor médio da tabela ANP, se este for o menor, considerando que o valor médio da Tabela ANP deverá ser relativo ao município em que ocorreu o abastecimento”.

A impugnante indica, ainda, duas possibilidades que poderiam ser adotadas pela Administração, quais são: “na 1ª opção o gestor/fiscal do contrato verifica os valores praticados pelos estabelecimentos credenciados, e assim determina em quais postos os usuários deverão realizar os abastecimentos, realizando tal mister

periodicamente, a fim de emitir a relação daqueles com menores preços por combustível, nos quais os veículos serão autorizados a abastecer; ou na 2ª opção podem abastecer em qualquer posto, independentemente de travas do sistema de gestão, glosando após o abastecimento as diferenças de valores pagos da empresa gerenciadora licitada, como se fosse a própria fornecedora de combustível.”

A primeira indicação, desconfigura totalmente o objeto ora licitado, pois transfere para a Administração a responsabilidade de indicar onde e quando a contratada poderá liberar o abastecimento, realizando, diariamente, uma pesquisa de mercado para verificação do menor valor praticado no estabelecimento e, assim, liberando o abastecimento. Ora, impugnante, essa atividade está inserida nas obrigações da futura contratada e não da Administração, assim como a segunda opção, em que a contratada deverá, sob sua responsabilidade, credenciar o máximo de pontos de abastecimento possíveis, conforme referências quantitativas e de localização indicada no Edital, pois se assim não agir, descumprirá cláusulas editalícias e contratuais.

É preciso registrar que a metodologia aplicada ao processo equipara-se aos realizados pelo Município para a aquisição de combustíveis diretamente na bomba, onde se tem como parâmetro limitador, a média levantada pela ANP (Estadual e Municipal), cumprindo, assim, orientações dos Órgão de controle interno e externo, os quais orientam que, não se deve adquirir itens com valores superiores àqueles registrados pelos Órgão de controle, que no caso dos combustíveis, é a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, que é responsável pela fiscalização dos pontos de venda (Postos de Combustíveis).

Registra, ainda, a impugnante: “*Mais uma vez cabe enfatizar que as disposições do Edital no que tange a vinculação do preço do serviço ao preço do combustível encontra **sérias restrições legais**. Isto porque, somente a rede credenciada, fornecedora de combustível, pode ser responsável por sua ação ou omissão na prática dos preços dos combustíveis, vez que os licitantes não podem assumir atos ou atitudes de terceiros. Algo que inclusive encontra óbice na Súmula nº 15, do Tribunal de Contas de São Paulo pacificou que: **“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”**. (grifamos)*

No processo em questão, não vislumbramos qualquer ilegalidade, mesmo porque, a Administração, em nenhum momento, está transferindo a responsabilidade pela prática de preços e, sim, forçando a futura contratada, a praticar, continuamente a atividade de pesquisa e fiscalização dos pontos credenciados para verificar àqueles mais vantajosos para a Administração e, constataando sobrepreços e irregularidades, descredenciá-los e credenciar novos pontos, sempre aqueles que encontram-se regulares perante os Órgãos de fiscalização, principalmente quanto à ANP.

A impugnante, também, que a aplicabilidade da ANP deverá ocorrer no momento do faturamento, o que, em certo ponto, tem toda a razão, considerando que cada abastecimento gerará um faturamento e prestação de contas daquele dia, veículo e tipo de combustível utilizado, apresentando contas para a Secretaria que aquele abastecimento não está em desacordo com o fiscalizado pelos Órgãos de controle, eliminando qualquer risco de prejuízo para o erário.

Por isso, conforme explicitado no Edital e anexos, os valores apurados e apresentados, servem apenas como parâmetro para identificar o valor estimado da contratação, não sendo parâmetro para estimar o valor de mercado, muito menos para estimar o valor máximo ou mínimo de

contratação, uma vez que o preço do combustível é variável e será adquirido e pago com base no preço do dia na bomba, verificado se há sobrepreço com aquele praticado naquela localidade.

Assim, conforme bem explicado, não há qualquer situação que desabone a metodologia adotada pela Secretaria para a contratação desejada, visto que a Administração, pela prática, não incorrerá no risco de aquisição de itens acima do praticado no mercado, além da obrigatoriedade de fiscalização contínua da execução contratual, verificando se a futura contratada está exercendo suas obrigações de forma exemplar ou, de forma velada, transferindo a sua responsabilidade para a Administração e, inquestionavelmente, ficando apenas com o lucro da atividade.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA – CNPJ nº 25.165.749/0001-10: Em suma, direciona as razões ao Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul (Pregão Eletrônico nº 10/PGJ/2023 – Processo nº 09.2023.00007445-7), em um completo devaneio de informações desconstruídas que não correspondem ao objeto ora licitado, não merecendo qualquer análise e consideração dos desencontros e erros registrados na nominada peça impugnatória.

Portanto, não há, no processo, cláusulas que restringem a participação de licitante que possuem experiência nas atividades ora licitadas, motivo pelo qual, damos total **DESPROVIMENTO** das razões apresentadas, mantendo as disposições do Termo de Referência, considerando que tal objeto já foi desenvolvido por esta Secretaria de forma exemplar e regular, obedecendo ao já indicado no presente procedimento.

Catalão, 09 de setembro de 2024.

Fernando César da Costa.
Coordenador de Frotas.
Fundo Municipal de Saúde.
Município de Catalão.

Gizelda Vasconcelos Vieira de Alcantara.
Secretária Municipal de Saúde.
Portaria Municipal nº 997 de 08 de agosto de 2024.
Município de Catalão.

Ciente:

Marcel Augusto Marques.
Pregoeiro.
Decreto Municipal nº 2.460/24.
Município de Catalão.

Original assinado!